

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE Nº 01/2026 – CDSA**
De: FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA <direcao.fenix@gmail.com>
Para: CPL-CDSA <cpl@docasdesantana.com.br>
Data: 06/08/2026 13:02



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE Nº 01/2026 – CDSA
(Licitação nº 1097966 – Sistema Licitações-e)

À COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA

At.: Coordenador da Licitação – Sr. Uélliton Nogueira da Silva

Endereço eletrônico: cpl@docasdesantana.com.br

Ref.: Edital de Licitação Eletrônica LRE nº 01/2026 – CDSA – Item 13.4.1, "a" (Qualificação Técnica) e item 6.1.1 do Termo de Referência (Anexo I)

FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.066.228/0001-80, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 20.1 do Edital em epígrafe e no art. 32, § 2º, e demais dispositivos aplicáveis da Lei nº 13.303/2016, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho, com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante o fornecimento de 04 (quatro) Técnicos de Segurança do Trabalho, conforme item 1.1 do Edital e item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I).

Trata-se, portanto, de contratação de serviço terceirizado, com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja natureza essencial reside na gestão de pessoal terceirizado — admissão, escalas, substituições, controle de frequência, cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais — e não exclusivamente no conteúdo técnico da atividade-fim exercida pelos profissionais alocados.

Ocorre que, ao tratar da qualificação técnica exigida das licitantes, o Edital e o Termo de Referência estabelecem redações distintas e, no entender desta impugnante, indevidamente restritivas quanto ao objeto dos atestados de capacidade técnica admitidos:

Edital, item 13.4.1, "a": *exige atestado(s) que comprove(m) "a execução satisfatória de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, compatíveis em características, quantitativos e complexidade com o objeto da presente contratação, demonstrando experiência na prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho em operações portuárias ou em atividades de natureza equivalente, tais como terminais, instalações industriais, operações logísticas, mineração, petróleo e gás, aeroportos ou empreendimentos de complexidade operacional similar".*

Termo de Referência, item 6.1.1: *exige atestado(s) que comprove(m) "a execução satisfatória de serviços de terceirização de mão de obra com características compatíveis com o objeto da contratação, especialmente na área de segurança do trabalho ou atividades correlatas, por período não inferior a 3 (três) anos".*

Verifica-se, assim, que o Termo de Referência — que também integra o Edital e deveria com ele ser harmônico — admite, de forma mais ampla, a comprovação de experiência em serviços de terceirização de mão de obra em geral, sendo a segurança do trabalho apenas uma área "especialmente" referida, e não uma exigência excludente. Já a redação do Edital condiciona a habilitação técnica à comprovação de experiência específica e exclusiva no nicho de segurança do trabalho em ambiente portuário ou industrial de grande porte, o que reduz indevidamente o universo de empresas aptas a participar do certame.

II. DO DIREITO

O próprio Edital, em seu item 25.2, determina que as normas disciplinadoras da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a CDSA, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

A Lei nº 13.303/2016, que rege a presente licitação, veda a inclusão de exigências de qualificação técnica desproporcionais ou desnecessárias ao objeto da contratação, devendo tais exigências guardar estrita relação de pertinência e proporcionalidade com o que será efetivamente executado, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.

No caso concreto, a atividade-núcleo do objeto licitado é a gestão de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva — competência transversal a qualquer empresa que atue no ramo de terceirização de serviços, independentemente da área técnica específica dos profissionais alocados (segurança do trabalho, portaria, limpeza, recepção, apoio administrativo, entre outras). Exigir, para fins de habilitação técnica, que o atestado comprove experiência exclusivamente na prestação de serviços técnicos em segurança do trabalho, e ainda restrita a ambientes portuários ou de complexidade operacional equivalente, extrapola o necessário para assegurar a boa execução contratual, notadamente quando o próprio Termo de Referência já admite, de forma mais ampla e proporcional, a comprovação de experiência em serviços de terceirização de mão de obra compatíveis com o objeto.

Ressalte-se que a exigência de qualificação profissional específica em segurança do trabalho já está devidamente assegurada por outros mecanismos do certame, notadamente pela exigência de formação técnica dos próprios profissionais a serem alocados (item 3.4 do Termo de Referência) e pela declaração de que a licitante disporá de profissionais habilitados (item 13.4.1, "b" e "c", do Edital). Não há, portanto, necessidade de que a própria pessoa jurídica licitante comprove, por meio de atestado, histórico exclusivo na área técnica de segurança do trabalho, bastando a comprovação de aptidão para a gestão de serviços terceirizados de mão de obra compatíveis em porte e complexidade com o objeto licitado.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) seja alterada a redação do item 13.4.1, "a", do Edital, para que passe a admitir a comprovação de qualificação técnica mediante atestado(s) de capacidade técnica que demonstrem a execução satisfatória de serviços terceirizados de mão de obra com dedicação exclusiva, compatíveis em características, quantitativos e complexidade com o objeto licitado, não se exigindo que a experiência comprovada seja restrita, de forma exclusiva, à área de segurança do trabalho, em harmonia com a redação já constante do item 6.1.1 do Termo de Referência (Anexo I);
- c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido acima, que se esclareça e harmonize a redação do Edital com a do Termo de Referência, de modo a dirimir a divergência apontada, nos termos do item 1.2 do próprio Edital;
- d) caso a alteração ora requerida afete a formulação das propostas, seja reaberto o prazo para sua apresentação, nos termos do item 25.12 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

--

Fenix Serviços Especializados Eireli
Cnpj 23.066.228/0001-80
Amanda Priscila Matos de Souza
Proprietária

Email: direcao.fenix@gmail.com